



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre o substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 509/2021
com redação alterada pelas emendas 001 e 002

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:			
Data para emitir parecer:			

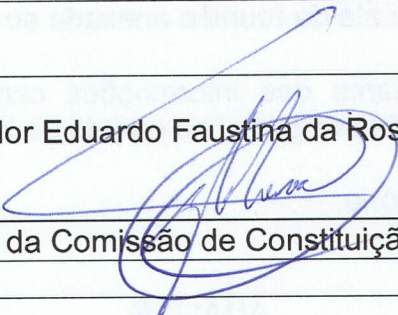
Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Altera a redação dos artigos 144, 86 e 90 da Lei nº 846, de 02 de Janeiro de 1986 que Institui o Código de Posturas do Município de Imbituba e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Eduardo Faustina da Rosa, em 13/07/2022.


Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de Substitutivo ao PLC nº 509/2021 que Altera a redação dos artigos 144, 86 e 90 da Lei nº 846, de 02 de Janeiro de 1986 que Institui o Código de Posturas do Município de Imbituba e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 14/10/2021, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, no dia 18 de outubro de 2021.

Após, seguindo o trâmite regimental, conforme determinação do Presidente da Câmara, Vereador Luiz Cláudio Carvalho de Souza, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade.

A Comissão, em despacho, encaminhou o projeto à Assessoria Jurídica da Casa para emissão de parecer.



Em 23 de novembro de 2021 foi apresentado o parecer jurídico, o qual sugeriu a supressão do termo "interesse público", na redação sugerida pelo art. 2º do projeto, opinando pela legalidade e constitucionalidade.

Foi juntada ao projeto uma sugestão de emenda do Sr. Vanderlei de Carvalho.

O projeto de lei foi distribuído conjuntamente às Comissões de Finanças e Orçamento e à de Educação, Turismo e Cultura.

O autor do projeto de lei, Vereador Gilberto Pereira, protocolizou em 17/11/2021 pedido de audiência pública.

E em 02 de dezembro de 2021, esta comissão juntamente com a de Finanças e Orçamento e à de Educação, Turismo e Cultura realizaram uma reunião pública.

Em 02 de dezembro de 2021 foi protocolizado substitutivo ao projeto de lei.

Foi realizada reunião pública nesta Comissão, com presença dos munícipes, vereadores em 02 de dezembro de 2021, nas dependências desta Casa Legislativa, conforme ata da reunião anexada ao projeto de lei.

A comissão, diante das informações carreadas na reunião pública realizou emendas ao substitutivo global ao projeto de lei.

É o sucinto relatório.

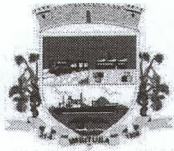
II – Análise

ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O projeto em questão pretende alterar o código de posturas, incluindo incisos ao art. 86, § parágrafo único do art. 90 e inciso VI ao art. 144, objetivando vedar no espaço público, de uso comum, praias, lagoas, logradouros públicos que lhes dão acesso e praças, o uso de caixas de som, alto-falantes ou quaisquer outros equipamentos que causem perturbação ao sossego público, bem como, vedar uso de churrasqueira nesses locais públicos para proteger o meio ambiente



e garantir um ambiente mais agradável e de conveniência harmoniosa entre os frequentadores.

Quanto à análise da competência do município de Imbituba para legislar sobre o assunto, art. 15 da Lei Orgânica Municipal e art. 30 da Constituição Federal:

“Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Vislumbra-se que a matéria veiculada neste Projeto de Lei Complementar se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa.

No que se refere à regularidade da proposição segundo o critério de iniciativa tem-se que a regra é que vereadores, comissões legislativas permanentes, prefeito e cidadãos possam apresentar proposições, conforme dispõe o art. 70 da Lei Orgânica do Município.

Contudo, essa legitimação sofre restrições na medida em que a Lei Orgânica define que algumas matérias somente poderão ser propostas pelo Executivo¹.

Desta feita, considerando o conteúdo da proposição, percebe-se a inexistência de vício de iniciativa do projeto.

Ainda em análise ao Projeto, consta nos autos do PLC a Ata da reunião pública realizada por esta Comissão para tratar sobre matéria, vislumbrando que o projeto está em consonância com os anseios dos munícipes.

Vale enaltecer que com a participação massiva dos munícipes na reunião foi possível captar as suas opiniões, sendo exaustivamente debatido pelos Vereadores e munícipes.

Ressalta-se que a Lei nº 10.527, de 10 de julho de 2001, que estabelece as diretrizes gerais da política urbana dispõe em seu art. 43, II, os instrumentos para garantir a gestão democrática das cidades, qual seja, a promoção de audiência pública, acreditando este relator que a reunião referida garantiu a gestão democrática das cidades. Mas caso assim não entenda a

¹ Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública; IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.



comissão de mérito, poderá ser realizada audiência pública pela mesma.

Importante mencionar que existe a lei municipal nº 4.215/2013, que Institui a nova política municipal de meio ambiente e dá outras providências. E na esfera federal temos a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) que define a conduta típica de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, bem como a Lei de Contravenção Penal tipifica como perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: I – com gritaria ou algazarra; II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; III– abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda.

A presente proposição visa regulamentar a matéria no âmbito municipal, entendendo-se que há regularidade material, ou seja, compatibilidade vertical entre o conteúdo do projeto e os princípios e normas constitucionais, bem como constitucionalidade formal (aspectos atinentes à iniciativa e formalidades do processo legislativo), exaustivamente demonstrado anteriormente.

Assim, dentro de tais balizas (elásticas) e considerando que não se observa nenhum absurdo ou falta de razoabilidade da medida, pode-se concluir pela inexistência de vício material no atual projeto.

Neste sentido é o entendimento da assessoria jurídica desta Casa:

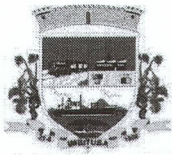
[...]

Desse modo, não há nenhuma limitação constitucional à propositura de Projeto de Lei Complementar por Vereador versando sobre a matéria aqui tratada, especialmente porque não foram criados deveres ou obrigações ao Executivo.

Portanto, é de se reconhecer que o Projeto de Lei não adentra em matéria de cunho eminentemente administrativo, situação que levaria a veto específico por vício de iniciativa. De outra forma compete a esta Casa legislar sobre o referido Código de Posturas, nada impedindo a regular tramitação da proposição, uma vez que foi apresentada na forma de Projeto de Lei Complementar, conforme estabelecido no artigo 71 da Lei Orgânica.

Assim, é legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da Administração Pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Magna.

Nesse passo, o presente projeto está de acordo com a lei, não contrariando nenhuma ordem jurídica, pois a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja competência seja privativa de outro Poder (art. 61, CF)



[...]

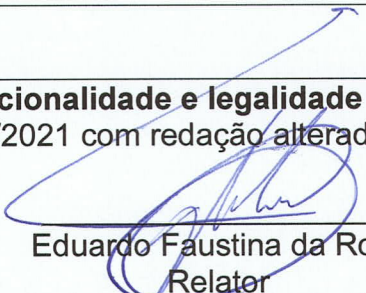
No que se refere às emendas 001 e 002 apresentadas por esta Comissão, tem-se que perfeitamente possíveis, conforme dispõe o art 70§ 4º do Regimento Interno.

Diante do exposto, verifica-se que não observa nenhum absurdo ou falta de razoabilidade da medida, concluindo pela inexistência de vício material, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação.


Eduardo Faustina da Rosa
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 509/2021 com redação alterada pelas emendas 001 e 002.

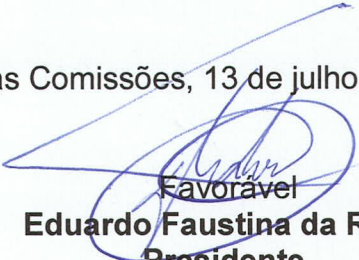

Eduardo Faustina da Rosa
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 13 de julho de 2022, em reunião realizada virtualmente, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 509/2021 com redação alterada pelas emendas 001 e 002.

Sala das Comissões, 13 de julho de 2022.


Favorável
Eduardo Faustina da Rosa
Presidente


Favorável
Michell Nunes
Vice-Presidente

Favorável

Ireni João Ouriques
Membro

